SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126332 - AL (2025/0478944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DAMASCENO SURUAGY
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DESACATO E RESISTÊNCIA. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULA 7/STJ; SÚMULAS 282 E 356/STF). SUBSTITUIÇÃO DA PENA (ART. 44, I, DO CP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os pleitos absolutórios por embriaguez ao volante e por atipicidade do desacato podem ser examinados sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se há prequestionamento suficiente da tese relativa ao art. 44, I, do CP; e (iii) saber se o crime de resistência, por envolver violência ou grave ameaça, impede objetivamente a substituição da pena nos termos do art. 44, I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pedidos de absolvição por embriaguez ao volante e por atipicidade do desacato demandam rediscussão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A tese de substituição da pena com fundamento no art. 44, I, do CP carece de prequestionamento específico sob o enfoque suscitado, não suprido por alegação de prequestionamento implícito, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. O crime de resistência pressupõe violência ou grave ameaça, circunstância que configura impedimento legal objetivo à substituição da pena prevista no art. 44, I, do CP, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59285791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fe424e7-21c9-4ef4-b551-2fc79eafb251

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 2fe424e7-21c9-4ef4-b551-2fc79eafb251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126332 - AL (2025/0478944-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DAMASCENO SURUAGY
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DESACATO E RESISTÊNCIA. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULA 7/STJ; SÚMULAS 282 E 356/STF). SUBSTITUIÇÃO DA PENA (ART. 44, I, DO CP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os pleitos absolutórios por embriaguez ao volante e por atipicidade do desacato podem ser examinados sem reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se há prequestionamento suficiente da tese relativa ao art. 44, I, do CP; e (iii) saber se o crime de resistência, por envolver violência ou grave ameaça, impede objetivamente a substituição da pena nos termos do art. 44, I, do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pedidos de absolvição por embriaguez ao volante e por atipicidade do desacato demandam rediscussão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A tese de substituição da pena com fundamento no art. 44, I, do CP carece de prequestionamento específico sob o enfoque suscitado, não suprido por alegação de prequestionamento implícito, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF.

5. O crime de resistência pressupõe violência ou grave ameaça, circunstância que configura impedimento legal objetivo à substituição da pena prevista no art. 44, I, do CP, estando a decisão recorrida em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59285794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:33
Código de Controle do Documento: 3a2a44ea-366d-4b64-b8dc-53fd637b670f

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE DAMASCENO SURUAGY contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 389-393).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997, e nos arts. 329 e 331 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, com suspensão da habilitação para dirigir por 8 (oito) meses, condenação mantida em apelação (fls. 282-295).

A decisão agravada, em síntese, aplicou o óbice ao reexame fático-probatório para afastar as teses absolutórias referentes à embriaguez ao volante e ao desacato, por demandarem rediscussão das premissas probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias; assentou ausência de prequestionamento quanto à tese de violação ao art. 44, I, do Código Penal, por não haver debate específico sob o enfoque recursal; e, no mérito remanescente, registrou que a resistência envolve violência ou grave ameaça, circunstância que, em harmonia com a orientação desta Corte, impede a substituição da pena (fls. 389-393).

O agravante sustenta que a controvérsia sobre a embriaguez ao volante e a tipicidade do desacato é de revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão, e não de reexame probatório, afirmando que a discussão se limita ao standard probatório do art. 306, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução n. 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como à presença de dolo específico no art. 331 do Código Penal, considerado o contexto de exaltação emocional (fls. 397-405).

Argumenta, ainda, que há prequestionamento implícito da violação ao art. 44, I, do Código Penal, pois o acórdão estadual examinou e rejeitou a substituição da pena com base na natureza dos delitos e nas circunstâncias judiciais, dispensando menção numérica ao dispositivo (fls. 401-402).

Aponta, no mérito, a atipicidade do desacato por ausência de intenção deliberada de menosprezar a função pública e a insuficiência jurídica da prova de alteração da capacidade psicomotora fundada em sinais genéricos e subjetivos; por fim, ressalta a possibilidade de substituição da pena na resistência quando a violência é de baixa intensidade e sem lesões, em atenção à proporcionalidade e à individualização da pena (fls. 402-407).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar os óbices, conhecer integralmente do recurso especial e, no mérito, absolver pelos crimes de embriaguez ao volante e desacato; subsidiariamente, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 407-408).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59285794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:33
Código de Controle do Documento: 3a2a44ea-366d-4b64-b8dc-53fd637b670f

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange às pretensões absolutórias relativas aos delitos de embriaguez ao volante e de desacato, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a absolvição fundada em insuficiência probatória e em atipicidade do comportamento exigiria rediscutir as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, assentadas em termo de constatação, registro clínico, depoimentos judiciais coesos e reconhecimento informal.

O agravante, contudo, sustenta que se cuida de mera revaloração jurídica, sem demonstrar de que modo seria possível infirmar a conclusão local sem desconstituir esse conjunto probatório.

A jurisprudência desta Corte veda, por força da Súmula 7/STJ, o revolvimento do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, admitindo apenas o exame de questões de direito lastreadas em fatos incontroversos, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 957-964 DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. As instâncias de origem, com base em prova pericial, depoimentos de vítimas, policiais e demais testemunhas, concluíram que o agravante conduzia veículo em velocidade incompatível, avançou sinal vermelho em cruzamento em que a outra via detinha preferência e apresentava sinais de alteração da capacidade psicomotora por álcool, reputando suficientes tais elementos para a condenação pelos delitos do art. 303, caput, e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.*
> *6. A pretensão de absolvição por alegada insuficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, a fim de infirmar a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias quanto à dinâmica do acidente, à culpa e à embriaguez do agravante, providência vedada na via do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental interposto às fls. 957-964 desprovido, com manutenção integral da decisão monocrática que, ao conhecer parcialmente do recurso especial, negou-lhe provimento.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.978.919/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA59285794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:33
Código de Controle do Documento: 3a2a44ea-366d-4b64-b8dc-53fd637b670f

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INJÚRIA RACIAL E DESACATO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
8. O crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, foi comprovado pelas expressões ofensivas dirigidas aos policiais, como "seus policiais de merda, seus bostas".
9. A alegação de insuficiência probatória para absolvição do agravante não prospera, pois demandaria reexame minucioso do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
[...]
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 140, § 3º, e 331; CPP, arts. 202 e 387, IV.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 946.218/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, RHC 81.292/ DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2017.
(AgRg no REsp n. 2.237.070/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Quanto à alegação de prequestionamento quanto ao art. 44, I, do Código Penal, a tese recursal também não se sustenta.

Assentou-se a inexistência de enfrentamento específico, na origem, da questão sob o exato enfoque deduzido no especial, e não há notícia de oposição de embargos de declaração aptos a provocar o pronunciamento sobre eventual omissão, requisito indispensável ao chamado prequestionamento ficto.

A invocação de prequestionamento implícito, desacompanhada de demonstração de debate efetivo da matéria à luz do parâmetro jurídico indicado ou de suscitação de violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal ou 1.022 do Código de Processo Civil, não supre o requisito, incidindo, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDOS INTUITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES NO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.
1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA59285794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:33
Código de Controle do Documento: 3a2a44ea-366d-4b64-b8dc-53fd637b670f

2. Em relação à discussão acerca da nulidade do reconhecimento pessoal do réu, observa-se que a Corte local não se manifestou em relação à referida tese. Diante do não prequestionamento da matéria, de rigor a incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.
3. Esta Corte já decidiu também que "incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp n. 2.040.075/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Ademais, no que concerne ao mérito remanescente acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permanece hígida a conclusão de que o delito de resistência pressupõe violência ou grave ameaça, circunstância que, por comando legal, obsta a concessão do benefício do art. 44, I, do Código Penal.

O acórdão estadual perfilhou orientação consolidada nesta Corte sobre o tema, circunstância que autoriza a negativa de provimento quando a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante, nos termos da Súmula 568/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO E VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(...)
4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, conforme o artigo 44, inciso I, do Código Penal, e a Súmula n. 588/STJ, devido à prática de infrações mediante violência e grave ameaça em contexto de violência doméstica.
IV. Dispositivo e tese
5. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. A condenação por sequestro e vias de fato em contexto de violência doméstica pode ser mantida sem reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável em casos de violência doméstica, de acordo com o artigo 44, inciso I, do Código Penal, e a Súmula n. 588/STJ".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, inciso I;
Lei n. 11.340/2006, art. 5º, inciso III; Código Penal, art. 148; Lei de Contravenções Penais, art. 21.

Documento eletrônico VDA59285794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:33
Código de Controle do Documento: 3a2a44ea-366d-4b64-b8dc-53fd637b670f

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.478.173/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.585.323/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E DESACATO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Malgrado primariedade do agente e as circunstâncias judiciais favoráveis, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porquanto não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, haja vista a grave ameaça de morte proferida pelo paciente aos policiais.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 905.542/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, registre-se que o agravo reproduz substancialmente os fundamentos já deduzidos nas peças anteriores, sem trazer elemento novo capaz de infirmar o raciocínio da decisão monocrática, que permanece juridicamente adequada.

Em síntese, não há impugnação eficaz aos pilares decisórios relativos ao reexame probatório, ao prequestionamento e ao impedimento legal objetivo à substituição da pena, impondo-se a manutenção do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:36:33
Código de Controle do Documento: 3a2a44ea-366d-4b64-b8dc-53fd637b670f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0478944-5

AgRg no AREsp 3.126.332 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000194920228020070 70001949202280200 70

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DAMASCENO SURUAGY
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DAMASCENO SURUAGY
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL001954
		GABRIEL SOUZA DE SENA - AL017756
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:16
Código de Controle do Documento: 31363733-BE19-4D1E-B2E7-907CC06C09C1